



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10280-005103/97-16
Recurso nº. : 122.604 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.(s): 1994 a 1998
Recorrente : DRJ – BELÉM/PA
Interessada : CONSTRUAMEC-CONSTRUO AGRICULTURA MECANIZADA S/A
Sessão de : 13 de setembro 2000
Acórdão nº. : 108-06.219

- Recurso de Divergência nº RD/108-0.358

RECURSO DE OFÍCIO - NORMAS GERAIS DE DIREITO –
TRIBUTÁRIO - IRPJ – IRRF – PIS- DECADÊNCIA_- O direito de a
Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após
decorridos 05 anos contados da data do lançamento primitivo, ou do
primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido
efetuado.

COFINS-CSL – DECADÊNCIA – Por força do art.45 da Lei nº8.212/91,
o direito de proceder aos lançamentos relativos as contribuições para a
CSL e COFINS, extingue-se após 10 anos, contados do 1º dia do
exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ser sido
constituído.

Recurso de ofício parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM/PA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício,
para declarar não decaídos os lançamentos referentes à CSL e à COFINS. Vencido o
Conselheiro José Henrique Longo que negou provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

Processo nº. :10280-005103/97-16
Acórdão nº. :108-06.219

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2000

Participaram ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. *qm*



Processo nº. : 10280-005103/97-16
Acórdão nº. : 108-06.219

Recurso nº : 122.604
Recorrente : DRJ - BELÉM/PA
Interessada : CONSTRUAMEC-CONSTRUO AGRICULTURA MECANIZADA S/A

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA., dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls.157/162, que julgou procedente em parte os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de fls.09/20, 21/27, 28/32, 33/389 e 39/44, relativos ao IRPJ, PIS/Repique, COFINS, CSL e IRRF, relativos ao exercício de 1994, ano de 1993.

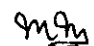
Trata-se de Omissão de Receitas - Suprimento de Numerário, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou da efetiva entrega de numerário, conforme descritos no "Relatório" de fls.12/14, cuja infração foi detectada nos anos de 1993, 1995 a 1997.

Tempestivamente, a autuada apresentou a impugnação de fls.108/117, alegando, na preliminar, a decadência das exigências referentes aos fatos geradores ocorridos em 1993, nos termos do art.173 do CTN.

Às fls.157/162, a autoridade julgadora de primeira. instância proferiu a Decisão nº DRJ/BLM N°104, de 23/03/2.000, assim ementada:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário : 1993, 1995, 1996, 1997.

Ementa: DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda Nacional proceder a lançamento de ofício decai após cinco anos, contados a partir da entrega da declaração de rendimentos, se ocorrida no exercício, donde deve ser exonerada a parcela do lançamento atingida pela decadência (ano-calendário de 1993). 

Processo nº. :10280-005103/97-16
Acórdão nº. :108-06.219

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Ano-calendário: 1993, 1995, 1996, 1997.

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO NÃO COMPROVADOS. Não comprovada a origem e o efetivo ingresso de suprimentos de numerário no patrimônio da pessoa jurídica, caracterizada está a presunção legal de omissão de receitas.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições.

Ano-calendário: 1993, 1995, 1996, 1997.

Ementa: PROCEDIMENTOS DECORRENTES.

Mantida em parte a exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, igual sorte deve colher aos lançamentos reflexos, em virtude do princípio da decorrência."

É o relatório. mn



Processo nº. :10280-005103/97-16
Acórdão nº. :108-06.219

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora.

O recurso de ofício deve ser conhecido, porque interposto dentro das formalidades legais

Da análise dos valores excluídos da peça vestibular, pela autoridade de primeira instância, fls.157/162, verifica-se que os lançamentos em lide, referentes aos anos-calendários de 1993 e 1995 a 1997, só se confirmaram com a lavratura dos autos de infração, em 09/09/99, quando a Fazenda Nacional já havia perdido o direito de constituir o crédito tributário, relativo ao ano-calendário de 1993, por extemporâneo.

O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após decorridos 05 anos contados da data do lançamento primitivo, ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado.

No entanto, dou por consumada a decadência, apenas, em relação ao IRPJ, IRRF e PIS, haja vista que o direito de proceder aos lançamentos relativos às contribuições para a COFINS e CSL extingue-se após dez (10) anos, contados do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter ido constituído, por força do art.45 da Lei nº8.212/91.

Ressalte-se, ainda, que o entendimento majoritário deste E. Conselho é no sentido de que o prazo decadencial aplicado a contribuição para o PIS, também, extingue-se após 05 anos, por não ser considerada como contribuição destinada ao custeio da seguridade social.

mm
Gal

Processo nº. :10280-005103/97-16
Acórdão nº. :108-06.219

Face ao exposto, Voto no sentido de Dar Provimento Parcial ao Recurso para declarar não decaídos os lançamentos referentes a CSL e COFINS, devendo, neste caso, o douto Delegado de Julgamento proferir decisão quanto ao mérito, relativamente a essas contribuições, ressalvado, porém, o direito da recorrente interpor recurso voluntário à Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo regimental.

Sala de Sessões- DF em , 13 de setembro de 2000.

^{mm}
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

